

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA II**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade  
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

# **A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM INFANTIL NAS REDES SOCIAIS POR RESPONSÁVEIS LEGAIS: DESAFIOS JURÍDICOS E IMPACTOS PSICOSSOCIAIS NO FENÔMENO DO “SHARENTING”.**

## **THE EXPOSURE OF CHILDREN’S IMAGES ON SOCIAL MEDIA BY LEGAL GUARDIANS: LEGAL CHALLENGES AND PSYCHOSOCIAL IMPACTS IN THE “SHARENTING” PHENOMENON.**

**Fernanda Nascimento Faleiros <sup>1</sup>**  
**Laís Gimenes Rodrigues <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O “sharenting”, apesar de ser um termo pouco conhecido, consiste em uma prática comum, consistente na divulgação de imagens e informações de crianças por seus responsáveis nas redes sociais. Tal prática invoca extensas discussões sobre os impactos da exposição de menores à luz da LGPD e do ECA, refletindo sobre o direito à privacidade infantil, o consentimento e os danos psicossociais associados à superexposição digital. Assim, a abordagem de critérios legais para limitar a exposição indevida da imagem infantil e proteger o desenvolvimento saudável da criança no ambiente digital é de suma importância.

**Palavras-chave:** Privacidade infantil, Superexposição digital, Privacidade digital

### **Abstract/Resumen/Résumé**

“Sharenting,” despite being a little-known term, is a common practice involving the disclosure of images and information about children by their guardians on social media. This practice has led to extensive discussions about the impacts of exposing minors in light of the LGPD and the ECA, reflecting on children’s right to privacy, consent, and the psychosocial harm associated with digital overexposure. Therefore, addressing legal criteria to limit the undue exposure of children’s images and protect the healthy development of children in the digital environment is of utmost importance.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Children's privacy, Digital overexposure, Digital privacy

---

<sup>1</sup> Advogada. Pós graduada em Direito Público pela PUC RS. Pós Graduanda em Advocacia Tributária pela EBRADI. Graduanda em Psicologia pela Universidade de Franca.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

## 1. INTRODUÇÃO

A era digital proporcionou o surgimento do *sharenting*, que remete à exposição da vida privada das crianças e menores nas redes sociais por seus próprios genitores ou responsáveis legais. Tal problemática tem trazido à tona intensos debates, tanto no campo jurídico quanto psicossocial, sobre a necessidade de proteção dos menores, de sua privacidade e necessidade de um desenvolvimento sadio longe dos holofotes desde bebês.

No Brasil, o fenômeno do *sharenting* ocorre em um contexto de lacuna legislativa e de fraca fiscalização estatal, apesar da existência de um arcabouço normativo que assegura a proteção integral da criança e do adolescente. O compartilhamento excessivo de imagens e informações pessoais de menores por seus próprios responsáveis pode resultar em violações aos direitos da personalidade, como a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem, todos expressamente protegidos pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, essa exposição precoce e reiterada pode produzir impactos negativos no desenvolvimento psicológico e emocional da criança, afetando sua autoestima, sua autonomia e sua formação subjetiva.

O tema tem ganhado cada vez mais notoriedade, especialmente quando várias celebridades e influenciadores aderem à prática desde que descobrem as gravidezes, colocando em xeque a privacidade de seus filhos em troca de monetização pelas plataformas, já que os conteúdos são cada vez mais acessados, tendo se tornado comum a criação de perfis próprios para as crianças que sequer nasceram.

Portanto, este artigo visa analisar os desafios jurídicos e os impactos psicossociais do *sharenting* no Brasil, buscando refletir sobre os limites da liberdade de expressão parental, os direitos fundamentais da infância e os instrumentos normativos para a efetiva proteção da dignidade da criança, considerando a intensa relevância e atualidade do tema para o cenário jurídico brasileiro.

## 2. O FENÔMENO DO SHARENTING: CONCEITO E REPERCUSSÃO SOCIAL

O termo *sharenting* surgiu para descrever a prática, cada vez mais comum, de pais e responsáveis legais compartilharem fotos, vídeos e informações pessoais de seus filhos nas redes sociais. O neologismo foi cunhado a partir da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), refletindo o comportamento de adultos que expõem aspectos da vida

de crianças, muitas vezes desde a gestação, em plataformas digitais como Instagram, Facebook, TikTok e YouTube.

Inicialmente visto como um gesto de afeto, orgulho parental ou vontade de registrar momentos familiares, o *sharenting* passou a despertar atenção crítica à medida que sua frequência, alcance e motivação começaram a levantar questões relevantes sobre os efeitos dessa exposição contínua, especialmente com o surgimento de perfis voltados exclusivamente à exposição da vida de bebês e crianças. Muitos deles, gerenciados por pais ou responsáveis, acumulam milhões de seguidores e estabelecem parcerias com marcas interessadas em publicidade direcionada ao público infantil e familiar. Em diversos casos, as crianças se tornam influenciadoras antes mesmo de compreenderem o que significa essa posição.

A repercussão social do *sharenting* faz surgir movimentos que defendem o chamado “direito ao anonimato da infância”, e campanhas de conscientização sobre os perigos da exposição infantil têm ganhado força. No entanto, a prática continua amplamente aceita e replicada, sobretudo em um contexto em que os algoritmos privilegiam conteúdos com forte apelo emocional e visual, como os relacionados à infância e à vida familiar.

É nesse contexto que se torna indispensável refletir sobre os limites éticos e jurídicos da atuação parental no ambiente digital, sobretudo quando os interesses dos adultos colidem com os direitos fundamentais das crianças. A análise do *sharenting*, portanto, deve ir além da aparência afetiva e considerar suas consequências estruturais em termos de identidade, cidadania e dignidade da pessoa em desenvolvimento.

### **3. O TRATAMENTO DA PRIVACIDADE DOS MENORES NO BRASIL**

A proteção integral à criança e ao adolescente é uma obrigação estatal prevista na Constituição Federal e no ECA, que estabelecem a prioridade absoluta da infância e juventude na formulação de políticas e na atuação dos particulares e da sociedade civil. Essa proteção visa a efetivação de seus direitos fundamentais dos menores, facultando seu desenvolvimento físico, mental, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade. Ademais, os diplomas e políticas públicas devem se voltar para a redução das formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tendo isso em vista, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2028), em seu Capítulo II, possui uma seção específica para regulação do tema, com um regramento próprio para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, temos que o direito à imagem e à privacidade são manifestações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua Sarlet (2021), que enfatiza a necessidade de proteção das pessoas vulneráveis, como as crianças. Ademais, para Barros (2023), o princípio da proteção integral exige uma reinterpretação dos poderes parentais à luz da função de garantidores de direitos fundamentais.

Trazendo a discussão para a área da Psicologia, temos autores como Winnicott (2005) e Papalia (2017), que em suas teorias alertaram para o fato de que a exposição excessiva compromete a formação da identidade e da autoestima infantil, podendo ser gatilho para transtornos de ansiedade, dependência derivada da necessidade de validação externa e dificuldades em estabelecer limites na vida adulta. Ou seja, é evidente que o tema ultrapassa a esfera dos efeitos jurídicos, afetando também os aspectos psicossociais dos menores.

Pensando nisso, a Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet, em seu art. 29 traz disposições relativas ao controle parental sobre os conteúdos considerados impróprios para os filhos menores, respeitando os princípios do ECA. Além disso, os demais Códigos do ordenamento jurídico brasileiro, como o Civil, tratam da proteção dos menores ao longo de diversos capítulos, dando ênfase ao tema.

Todavia, apesar dos esforços legislativos, que ainda são considerados como insuficientes por muitos, a exposição dos menores na internet e nas redes sociais pelos genitores ou responsáveis torna ainda mais difícil o tratamento do tema, já que aqueles que, em tese, deveriam zelar pela maior proteção destes, acabam fornecendo material inesgotável para manutenção de problemáticas que ferem os direitos dos menores, tais como a pornografia digital.

#### **4. DESAFIOS JURÍDICOS ENFRENTADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O fenômeno do *sharenting* expõe uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro, que, embora conte com fundamentos normativos para a proteção da criança e do adolescente, carece de regulamentação específica para lidar com a exposição sistemática da

infância nas redes sociais por seus próprios responsáveis legais. Tal descompasso no ordenamento gera uma problemática entre o avanço tecnológico e o avanço legislativo.

No campo legal, dentre os instrumentos disponíveis, temos o ECA, o Código Civil, a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet, que apesar de fornecerem diretrizes para a proteção da imagem, da honra, da privacidade e da dignidade dos menores, não são suficientes para enfrentar as especificidades do *sharenting*, que envolve o consentimento presumido dos responsáveis, o uso massivo de plataformas digitais, a monetização de perfis infantis e a ausência de fiscalização quanto à finalidade e ao volume das exposições.

A legislação tem encontrado dificuldades em estabelecer limites objetivos para a atuação dos pais nas redes sociais, especialmente quando as postagens não têm conteúdo ilegal ou ofensivo evidente. Isso porque é cada vez mais complexo promover a distinção entre um registro afetivo e uma exploração velada da imagem da criança, especialmente quando os pais agem sobrepujados pelo manto do exercício legítimo do poder familiar e da liberdade de expressão.

Como caso prático de *sharenting* podemos citar a exposição excessiva vivida pelas filhas da influenciadora Virgínia Fonseca, que atualmente conta com mais de 52 milhões de seguidores no Instagram. Antes mesmo do nascimento das filhas Maria Alice e Maria Flor ambas já possuíam perfis autônomos na rede social, acumulando milhões de seguidores, que acompanham suas vidas desde quando ainda estavam na barriga da mãe. O mesmo ocorre com diversos outros famosos, como Melody, que teve sua infância sexualizada em busca de uma carreira como cantora administrada pelo pai; além de outros menores, como a filha de Viih Tube, que atualmente alimenta uma rede de publicidade para os pais e conta até com uma marca de brinquedos em sua homenagem.

Importante ressaltar que a prática do *sharenting* não se restringe apenas aos famosos e influenciadores, já que muitas pessoas aderiram à prática em seu cotidiano, sem ter a real dimensão do que a exposição precoce pode causar aos menores. Isso porque ao postar um conteúdo na internet, ele se espalha em segundos, podendo inclusive “viralizar”, o que aumenta as chances de jamais ser possível eliminar tal conteúdo da rede.

Portanto, os desafios jurídicos enfrentados pelo Brasil não se limitam à ausência de legislação específica, mas abrangem também a dificuldade de interpretação e aplicação dos princípios já existentes, a resistência cultural à limitação da atuação parental e a lentidão institucional em reconhecer a centralidade do ambiente digital na construção subjetiva das

novas gerações. Superar esses obstáculos exige uma atuação integrada entre os Poderes, o fortalecimento do sistema de garantias da infância e a abertura de espaços para a escuta qualificada da própria criança enquanto sujeito de direitos.

## 5. DESAFIOS JURÍDICOS E NORMATIVOS

Conforme mencionado, talvez o maior desafio em relação ao *sharenting* resida no fato de que o menor não tem capacidade de decidir se deseja ou não aquele nível de exposição, o que coloca em debate a compatibilização da expressão dos pais e responsáveis com os direitos da criança à privacidade e à proteção contra exploração econômica.

Nesse sentido, a própria LGPD prevê a necessidade de consentimento para tratamento de dados pessoais de menores, mas sua aplicação é limitada no ambiente familiar e ainda carece de regulamentação assertiva, o que não impede que a cada dia mais conteúdos sejam postados na internet. Já o ECA proíbe qualquer forma de exploração da imagem infantil (art. 17), mas não trata diretamente da exposição em redes sociais. Então o ordenamento jurídico brasileiro atua apenas quando os danos já ocorreram, o que é muito insuficiente se pensarmos que o conteúdo postado pode produzir sequelas irreparáveis.

Ainda, não é segredo que o mundo enfrenta uma verdadeira epidemia de pornografia infantil, sendo que um estudo realizado pela SaferNet, organização de defesa dos direitos humanos na internet, revelou que mais de 1,25 milhão de usuários do Telegram no Brasil participam de grupos que comercializam e compartilham imagens de abuso sexual e pornografia infantil.<sup>1</sup> Nesse sentido, a divulgação excessiva de conteúdos de menores nas redes apenas contribui para manutenção dessa máquina, inclusive fornecendo dados e informações que possam propiciar que os criminosos descubram sobre a rotina e locais que os menores frequentam.

Portanto, é essencial que haja a criação de uma legislação específica que limite a exposição de crianças na internet por seus pais e responsáveis, estabelecendo regras para remuneração e destinação de rendimentos, além de prever fiscalização por órgãos como o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

---

<sup>1</sup> SOUZA, Beto. Um milhão de brasileiros participam de grupos com pornografia infantil, diz relatório. CNN BRASIL, 25 out 2024. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-milhao-de-brasileiros-participam-de-grupos-com-pornografia-infantil-diz-relatorio/>> Acesso em 24 jun 2025.

## 6. IMPACTOS PSICOSSOCIAIS DA EXPOSIÇÃO INFANTIL ONLINE

Sob o viés psicossocial, os estudos mais recentes indicam que a exposição constante compromete o desenvolvimento emocional, gerando sentimentos de invasão de privacidade, perda de controle sobre a própria imagem e dificuldades na construção da autonomia subjetiva.

A psicanalista Claudia Pretti, vice-diretora de Relações Interdisciplinares do IBDFAM, reafirma que nem sempre a exposição dos menores será positiva, e que muitas vezes ocorre mais como um capricho dos pais do que como uma necessidade dos filhos:

“Assistimos pais que tornam pública a vida privada de seus filhos desde o momento do parto, na suposição de que a imagem divulgada dará um lugar de valorização positiva. (...) “Sentir-se aprovado e reconhecido pelo outro, a partir da exposição de uma imagem idealizada, dá a ilusão de que as angústias e dificuldades podem ser abolidas.”<sup>2</sup>

Em termos da Psicologia do Desenvolvimento, resta claro que os menores que crescem sob os holofotes digitais podem enfrentar expectativas sociais exageradas, resultando em quadros de ansiedade, baixa autoestima e transtornos de identidade na adolescência.

Os impactos psicossociais também se manifestam por meio do constrangimento, da ansiedade social e da sensação de invasão. Muitos conteúdos compartilhados pelos pais envolvem momentos íntimos, vulneráveis ou constrangedores, como situações de birra, momentos de punição ou situações corporais. Ainda que pareçam "engraçados" para os adultos, podem ser vivenciados como humilhantes pela criança, especialmente quando são reproduzidos fora do contexto familiar. A exposição reiterada pode gerar, ainda, efeitos comparáveis ao bullying, uma vez que outras crianças e adolescentes podem acessar esse material e utilizá-lo para zombarias ou exclusão social.

Ainda, a superexposição aumenta os riscos de aliciamento virtual, pornografia infantil e uso indevido das imagens por terceiros. Nesse sentido, a proteção não pode se limitar ao campo jurídico, mas requer também a atuação preventiva de famílias, educadores, plataformas digitais e políticas públicas.

---

<sup>2</sup> ANUNCIAÇÃO, Débora. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. IBDFAM, 20 dez 2023. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>>. Acesso em 24 jun 2025.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, resta evidente que o fenômeno do *sharenting* exige uma resposta multidisciplinar e urgente do ordenamento jurídico. Isso porque para garantir a efetiva proteção integral da criança e do adolescente é necessário impor limites objetivos à exposição digital feita por responsáveis legais, especialmente quando há interesse econômico envolvido.

O mundo está em um patamar do desenvolvimento tecnológico e digital em que os diplomas legislativos existentes não mais suprem as demandas enfrentadas pelos indivíduos no cotidiano, sendo que a própria LGPD, que é uma lei recente, não consegue promover uma efetiva fiscalização e combate a esse tipo de exposição.

Ademais, é preciso ter em mente que o *sharenting* ocorre por uma iniciativa dos próprios pais ou responsáveis, que precisam também ser conscientizados sobre os perigos da publicação de conteúdo infantil, exigindo o protagonismo da criança na definição dos limites de sua própria intimidade.

## REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Débora. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. IBDFAM, 20 dez 2023. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>> Acesso em 24 jun 2025.

BARROS, Flávia Piovesan de. *Direitos da Criança e do Adolescente*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Câmara dos Deputados. CPI da Exposição Infantil. Relatório Preliminar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: jun. 2025.

PAPALIA, Diane et al. *Desenvolvimento Humano*. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SOUZA, Beto. Um milhão de brasileiros participam de grupos com pornografia infantil, diz relatório. CNN BRASIL, 25 out 2024. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-milhao-de-brasileiros-participam-de-grupos-com-pornografia-infantil-diz-relatorio/>> Acesso em 24 jun 2025.

WINNICOTT, Donald. *O Brincar e a Realidade*. Rio de Janeiro: Imago, 2005.